



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2150097 - CE (2024/0211908-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : HUGO MACHADO GUEDES ALCOFORADO - PE033402
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES AO ICMS PRÓPRIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 14.592/2023 - QUESTÃO DE DIREITO - MULTIPLICIDADE DE CAUSAS PARELHAS - RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Delimitação da controvérsia: *“possibilidade de apuração de créditos de PIS /COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023”.*

2. A questão aqui identificada difere daquela que já foi objeto de afetação sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques no EREsp 1.959.571/RS e nos REsp 2.075.758/ES e 2.072.621/SC (Tema Repetitivo 1.231/STJ). Nesses casos, cuidava-se de discussão jurídica referente à possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de *substituído tributário*, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do *ICMS-substituição (ICMS-ST)* e aqui, trata-se do *creditamento no ICMS próprio após a promulgação da Lei 14.592/2023*.

3. O STF decidiu que a matéria é infraconstitucional. Consequente superação do óbice de admissibilidade do recurso especial pela fundamentação constitucional do acórdão recorrido.

4. Existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Possibilidade de apuração de créditos de PIS/COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional, em primeiro e segundo graus de jurisdição e neste Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos juizados especiais, que versem sobre a questão objeto deste repetitivo, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de junho de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2150097 - CE (2024/0211908-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : HUGO MACHADO GUEDES ALCOFORADO - PE033402
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES AO ICMS PRÓPRIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 14.592/2023 - QUESTÃO DE DIREITO - MULTIPLICIDADE DE CAUSAS PARELHAS - RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Delimitação da controvérsia: *“possibilidade de apuração de créditos de PIS /COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023”.*

2. A questão aqui identificada difere daquela que já foi objeto de afetação sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques no EREsp 1.959.571/RS e nos REsp 2.075.758/ES e 2.072.621/SC (Tema Repetitivo 1.231/STJ). Nesses casos, cuidava-se de discussão jurídica referente à possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de *substituído tributário*, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do *ICMS-substituição (ICMS-ST)* e aqui, trata-se do creditamento no ICMS próprio após a promulgação da Lei 14.592/2023.

3. O STF decidiu que a matéria é infraconstitucional. Consequente superação do óbice de admissibilidade do recurso especial pela fundamentação constitucional do acórdão recorrido.

4. Existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (fls. 219/220):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME NÃO-CUMULATIVO DO PIS/COFINS. DEFINIÇÃO. ATRIBUIÇÃO LEGAL. ART. 195, § 12, DA CF. TESE FIRMADA NO TEMA 69/STF. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA MP 1.159/2023 E PELA LEI 14.592/2023. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. CRÉDITOS DE PIS/COFINS COM A INCLUSÃO DO ICMS INCIDENTE COMO CUSTO DE AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, NÃO-CUMULATIVIDADE, ANTERIORIDADE NONAGESIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta por CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal/CE, que denegou a segurança impetrada, cuja pretensão é de continuar apurando créditos de PIS/COFINS considerando o ICMS incidente nas operações de aquisição de insumos, afastando os efeitos da Medida Provisória nº 1.159/2023. A apelante alega, em síntese: 1) a inconstitucionalidade da MP nº 1.159/2023 e da Lei nº 14.592/2023, cuja matéria é reservada à lei complementar; 2) violação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS; 3) violação ao princípio da anterioridade nonagesimal e ao art. 62, § 10 da CF.

2. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de exclusão, promovida pela MP 1.159/2023, do ICMS da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS gerados com a aquisição de mercadorias destinadas à revenda.

3. A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, atribui à lei a definição dos setores da atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS, na qualidade de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, serão não-cumulativas. Por seu turno, no julgamento do RE 841.979 (Tema 756), o STF firmou entendimento pela autonomia do legislador ordinário para disciplinar a não-cumulatividade prevista no referido dispositivo, desde que respeitados os preceitos constitucionais.

4. Do mesmo modo, no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69), o STF fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 1.159/2023 (publicada em 12/01/2023), que alterou as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (as quais dispõem sobre o regime não-cumulativo do PIS/COFINS, respectivamente), cujos arts. 1º e 2º expressamente excluem o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e, em contrapartida, vedam expressamente a possibilidade de descontar créditos calculados em relação ao ICMS que tenha incidido na operação de aquisição. Em seguida, entrou em vigor a Lei 14.592/23 (publicada em 30/05/2023), a qual positivou as previsões da MP 1.159/23, para, em seus arts. 6º e 7º, alterar a redação do art. 3º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, a fim de estabelecer que "não dará direito a crédito" de PIS/COFINS o valor "do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição". A alteração promovida pela MP 1.159 e pela Lei 14.592/23 revela a devida atuação do legislador ordinário, descabendo se falar em violação ao princípio da anterioridade.

5. Vê-se, portanto, que a exclusão do ICMS do preço do produto para fins de apuração das contribuições devidas a título de PIS/COFINS foi motivada

pelo entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69. Na prática, a Medida Provisória ajusta a forma de aproveitamento de créditos do ICMS pelos contribuintes e fortalece o cenário de segurança jurídica no país, alinhando o tema a uma decisão já tomada pelo STF e com legítimo amparo constitucional ao próprio princípio da não-cumulatividade (art. 195, § 12º da CF), não havendo que se falar de matéria reserva à lei complementar, como alegado pela apelante. Não se pode admitir que o contribuinte se credite relativamente a valores excluídos e que não foram considerados para a formação da base de cálculo dos tributos. Como bem ponderado pela apelada (Fazenda Nacional), "o contribuinte pretendia obter, por intermédio da ação, o melhor de dois mundos, não incidir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e fazer incluir o valor do ICMS na apuração dos créditos de PIS/COFINS, ou seja, pretende se creditar de valores que não foram incluídos na formação da base de cálculo do PIS/COFINS", o que não é possível.

6. As insurgências dirigidas à medida provisória em questão não merecem guarida já que, conforme asseverado anteriormente, atualmente a matéria é tratada pela Lei 14.592/2023, que sobre a qual não padece qualquer vício de inconstitucionalidade, tampouco em relação à referida MP. Anote-se que a MP 1.159/2023 (publicada em 12/01/2023) expressamente previu que a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos das contribuições de PIS e da COFINS produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2023, justamente com o objetivo de observar os princípios da segurança jurídica e da anterioridade nonagesimal, não havendo qualquer mácula a tais princípios. Nesse sentido, apontam-se os seguintes desta 7ª Turma: 08103806720234050000, Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª T. j. 07/11/2023; 08130986620234058300, Des. Federal Frederico Wildson Da Silva Dantas, 7ª T., j. 21/11/2023.

7. Incensurável, pois, a sentença que denegou a segurança impetrada, ante a ausência do direito líquido e certo vindicado.

8. Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 268/271).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a recorrente alega violação aos artigos "3º, *caput*, *inc. II*, § 1º, *inc. I*, da Lei nº 10.833/2003 (COFINS com incidência não cumulativa), art. 3º, *caput*, *inc. II*, § 1º, *inc. I*, da Lei nº 10.637/2002 (PIS com incidência não cumulativa) e art. 118 do Código Tributário Nacional (princípio da isonomia/paridade tributária)" (fl. 282).

Sustenta-se, em síntese, que:

1) *"haja vista o ICMS integrar o custo de aquisição dos produtos sobre os quais se gozará crédito, faz-se necessário incluir o valor referente à incidência do imposto na base de crédito de PIS/COFINS"* (fl. 283) e

2) *"resta evidente que o legislador não pode modificar sistemática da não-cumulatividade do PIS/COFINS, que adota o Método Subtrativo Indireto,*

para se aproximar do modelo de não-cumulatividade adotado para o ICMS e do IPI, que utiliza o Método Crédito de Imposto, sob o pretexto de se aplicar o entendimento do STF proferido no julgamento do RE 574.706 (Tema 69), o que não coaduna com a realidade e que se revela como mais uma tentativa de impor uma tributação mais onerosa aos contribuintes " (fl. 292).

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 368).

Neste Tribunal Superior, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, por despacho de 23/09/2024 (fls. 385/387), selecionou o caso como representativo de controvérsia, juntamente com os REsps 2.150.848/RS, 2.150.894/SC e 2.151.146/RS.

É o relatório.

VOTO

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com os REsps 2.150.848/RS, 2.150.894/SC e 2.151.146/RS, como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC. A questão controvertida foi sintetizada na seguinte proposição: *"possibilidade de apuração de créditos de PIS/COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023".*

O recurso especial no qual assentada a controvérsia não preenche os requisitos gerais de admissibilidade pelo acórdão recorrido ter fundamentação constitucional.

Em caso análogo ao presente, o Superior Tribunal Federal entendeu que a controvérsia tem natureza infraconstitucional:

Direito tributário. Recurso Extraordinário. Limites de direito a crédito de PIS/COFINS. Regime não-cumulativo. Matéria infraconstitucional. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou pedido de apuração de crédito de PIS /COFINS considerando o ICMS incidente sobre operações de aquisição. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o valor de ICMS incidente em operações de aquisição pode ser utilizado para apuração de crédito de PIS/COFINS. III. Razões de decidir 3. O STF, no julgamento do RE 841.979, fixou tese em repercussão geral (Tema 756/STF) afirmando que o legislador ordinário tem autonomia para disciplinar o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS (CF/1988, art. 195, § 12). Assentou, ainda, a natureza infraconstitucional de controvérsia sobre a interpretação da legislação que dispõe sobre o regime de não cumulatividade. 4. A controvérsia sobre a utilização do ICMS incidente em operações de

aquisição para apuração de crédito de PIS/COFINS pressupõe o exame de legislação infraconstitucional (MP nº 1.159/2023, Leis nº 14.592/2023, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003). Inexistência de questão constitucional. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário não conhecido. Tese de julgamento: "É infraconstitucional a controvérsia sobre a utilização do ICMS incidente sobre operações de aquisição para apuração de crédito de PIS/COFINS".

(RE 1542700 RG, Relator: Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 06-05-2025, Processo Eletrônico DJe-148 DIVULG 08-05-2025 PUBLIC 09-05-2025)

Dessa forma, superado o óbice para admissão do recurso especial por esta Corte.

No tocante à afetação da questão de direito ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões. Há, com efeito, multiplicidade de casos parelhos. A Fazenda Nacional apontou, em sua manifestação, que *"o sistema de atuação do contencioso judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatou aproximadamente quatro mil processos em tramitação nas instâncias de origem, dos quais 229 encontram-se atualmente aportados ao STJ"* (fl. 394). Há, também, conveniência em se uniformizar, com força vinculante, o entendimento do STJ quanto à matéria, que revela, conforme afirmado pela Comissão Gestora, *"evitará a tramitação desnecessária de processos nas instâncias de origem e de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais no STJ que, invariavelmente, receberão a mesma decisão, caso não haja a sua atuação sob o rito dos repetitivos"* (fl. 415).

Vale registrar, por fim, que não há que se confundir a presente controvérsia com aquela resolvida no EREsp 1.959.571/RS e nos REsps 2.075.758/ES e 2.072.621/SC (Tema Repetitivo 1.231/STJ). Nesses casos, cuidava-se de discussão jurídica referente à possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST)

No caso *sub judice*, cuidará este Tribunal Superior de definir a possibilidade de apuração de créditos de PIS/COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023, ou seja, trata do creditamento sobre o valor do ICMS próprio, após a promulgação da Lei 14.592/2023.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com os REsps 2.150.848/RS, 2.150.894/SC e 2.151.146/RS, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia: *"possibilidade de apuração de créditos de PIS/COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023"*;

b) suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional, em primeiro e segundo graus de jurisdição e neste Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos juizados especiais, que versem sobre a questão objeto deste repetitivo;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização, com cópia desta decisão. A comunicação aos Juízos de 1º Grau e às Turmas Recursais de Juizados Especiais deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantenham vinculação administrativa;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, "caput", do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0211908-5 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.150.097 / CE

Números Origem: 08076997420234058100 8076997420234058100

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins - Não Cumulatividade

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : CIL - COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : HUGO MACHADO GUEDES ALCOFORADO - PE033402
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de apuração de créditos de PIS/COFINS em regime não cumulativo sobre o valor do ICMS incidente sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023" e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional, em primeiro e segundo graus de jurisdição e neste Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos juizados especiais, que versem sobre a questão objeto deste repetitivo, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.